



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003088/2002-18  
Recurso nº. : 135029  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1998 a 2001  
Recorrente : SYRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Interessada : 2ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 10 de novembro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.757

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não há o que se falar em nulidade do lançamento efetuado com base em movimentação financeira, se procedido dentro dos ditames legais e com base em autorização judicial.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - Exercício: 1998, 1999, 2000 e 2001 - Deixando o contribuinte de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica em percentual da receita bruta, quando conhecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10640.003088/2002-18  
Acórdão nº. : 101-94.757



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10640.003088/2002-18  
Acórdão nº. : 101-94.757

Recurso nº. : 135.029  
Recorrente : SYRUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

## RELATÓRIO

SYRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão prolatada pela 2ª. Turma da DRJ em JUIZ DE FORA/MG, que por unanimidade de votos, considerou procedente os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, decorrente de omissão de receitas caracterizada por depósito bancário, referente aos anos-calendário de 1997 a 2000.

Em síntese, o relatório de atividade fiscal às fls. 86/101 narra a evolução dos trabalhos e relata que a contribuinte nos períodos-base fiscalizados de 1997, 1998, 1999 e 2000, apresentou declaração de Inativa. Porém, efetuou-se a apuração de depósitos bancários sem que ficasse demonstrada a origem dos recursos creditados.

Como enquadramento legal foram apontados : de 01/01/95 a 31/03/99: art. 47, inciso I, da Lei 8.981/95; de 01/04/99 a 31/12/02: art.530, inciso I, do RIR/99; arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96; arts 532 e 537 do RIR/99. Com multa no valor de 150% para todos os lançamentos, sob a argumentação de evidente intuito de fraude.

Com o encerramento dos trabalhos de fiscalização, o Auditor Fiscal da Receita Federal formalizou "Representação Fiscal para Fins Penais", que se encontra a estes autos apensados. Demais volumes, que fazem parte do processo de representação fiscal, encontram-se na unidade de origem, em Cataguazes, nos termos da Portaria SRF nº 374/02, conforme informações do Chefe da ARF/Cataguazes.

Em decorrência, a ora Recorrente apresentou Impugnação juntada às fls. 933/945, alegando em síntese:

(i) a não obediência ao Princípio da Segurança Jurídica, onde as normas jurídicas se voltam para frente, assim nunca atingiriam fatos jurídicos tributários passados, (ii) que a autoridade fiscal baseou-se em suposições que não correspondem à realidade, não constituindo a movimentação bancária fato suficiente para a “dimensão das penalidades impostas” (iii) que as penalidades de ordem tributária não obedecem aos requisitos da proporcionalidade, tendo em vista que prescrevem penalidades insuportáveis para o contribuinte, (iv) o arbitramento no caso em voga distorceu a realidade fática, (v) requer por fim a total improcedência do Auto de Infração.

À vista de sua Impugnação a 2ª turma da DRFJ de Juiz de Fora-MG, proferiu decisão abaixo ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício:1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A manutenção de contas bancárias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos recursos creditados, cuja a origem não foi comprovada após a intimação.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor das receitas omitidas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

FRAUDE. MULTA AGRAVADA. Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica de modo a evitar o seu

pagamento, é cabível a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS, COFINS, CSLL.  
Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.  
Lançamento precedente.”

Regularmente intimada em 24 de Março de 2003, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 967, o ora Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, em que se demonstrou irrisório nos aspectos a seguir examinados.

De plano, alega a ora Recorrente que à época da realização do procedimento fiscal em voga, não poderia ter havido constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, por força da regra contida no § 3º, do art. 11 da Lei 9.311/96, que veda a utilização das informações bancárias para constituição de créditos tributários. Entretanto, teria o fisco adotado os preceitos da Lei nº 10.174 de 09 de Janeiro de 2001, que aboliu a regra da *reserva de jurisdição prevista* na Lei anterior.

No mesmo raciocínio, enfatiza que a fiscalização objeto do presente recurso, refere-se aos períodos de 1997, 1998, 1999 e 2000, sendo a lei vigente à época a Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996, portanto, ao proceder à fiscalização, deveriam ter sido adotados estritamente os enquadramentos legais contidos na mesma, sob pena de mácula ao princípio da irretroatividade das leis tributárias.

Alega também, que a Autoridade Fiscal ao constatar a possível ocorrência de fatos que configurariam Crime contra a Ordem Tributária, teria relatado que a apuração fora feita com base em “entendimento pessoal”, o que causaria grave mácula ao princípio da legalidade, eis que, a administração pública é estritamente vinculada à previsão legal.


Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 10640.003088/2002-18  
Acórdão nº. : 101-94.757

Neste diapasão, enfatiza que o procedimento adotado causaria grave mácula aos Princípios Constitucionais Tributários, como o disposto no art. 102, II do CTN, que preza pela interpretação da norma tributária no sentido mais favorável ao sujeito passivo, no que diz respeito à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou dos efeitos; bem como semelhante Princípio do Direito Penal, que reza em caso de dúvida deve esta ser resolvida sempre a favor do acusado.

Por fim, alega que a multa aplicada teria caráter confiscatório, e requer seja declarada a total improcedência do auto de infração, assim como nulos todos os atos praticados pelas autoridades fiscais, seja determinado o cancelamento dos débitos lançados a título de obrigação principal e seus reflexos, a extinção das penalidades impostas, o cancelamento da formalização de representação fiscal para fins penais, assim como, seja determinado o final da fiscalização a fim de que não se caracterize excesso de exação, previsto no § 1º, do artigo 316 do CPC.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GSL'.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, preliminarmente a Recorrente invoca a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 105/01, sob o argumento de que até a sua edição, era vedada a utilização das informações bancárias obtidas com base na Lei n. 9.311/96, para constituição de créditos tributários relativos a outros impostos ou contribuições senão apenas o CPMF.

Entretanto, ao que pese os argumentos acima despendidos, entendo que esta ocorrendo um equívoco por parte da Recorrente, pois não se trata aqui de apuração de créditos pretéritos com base em movimentação financeira a égide da Lei nr. 9.311/96, com as alterações da Lei nr. 10.174/2001, mas sim, com base em autorização judicial, nos autos do Processo n. 2001.38.01.001306-0, que tramita junto à 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora (fls. 208), que autorizou a quebra de seu sigilo bancário, tendo em vista a possível prática de crimes contra a ordem tributária.

Não fosse a autorização judicial acima que por si só já afasta de plano a preliminar suscitada, há de se observar que recentes decisões dos nossos Tribunais Regionais Federais admitem a aplicação retroativa do § 3º., do art. 11 da Lei n. 9.311/96, para apurar tributos e contribuições porventura devidos a partir de sua vigência originária em 1996, invocando a regra do § 1º. do art. 144 do CTN, que determina seja aplicada ao lançamento à legislação que tenham instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.

Do exposto, afasto a preliminar suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, em nenhum momento a Recorrente tentou afastar as exigências que lhe foram impostas com base no enquadramento legal do lançamento, no caso, o art. 42 da Lei n. 9.430/96, que autoriza, por presunção legal, a exigência de tributo com base em valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ao contrário, fundou sua defesa tão somente em relação às Leis ns. 9.311/96 e 10.174/01, querendo com isso exonerar-se das exigências que lhe foram impostas, por entender, equivocadamente, ilegal suas aplicações no presente caso, quando na verdade, conforme acima já explicitado, a quebra de seu sigilo deu-se por intermédio de decisão judicial.

Quanto à maciça jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes que afastou a exigência de tributo fundada tão somente com base em depósito bancário, deve-se consignar que as decisões se davam com base no Decreto-Lei nr. 2.471/88, que desautorizava os lançamentos procedidos com base na Lei n. 4.729/65 e, posteriormente, também aplicado aquele entendimento a Lei nr. 8.021/90, por não estarem presente ali o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão da receita que o originou, o que não ocorre com o disposto no art. 42 da Lei nr. 9.430/96.

Em relação à exasperação da multa de ofício, mantenho-a integralmente como lançada, porquanto, a Recorrente, embora tenha tido vultosas movimentações bancárias em sua conta corrente, deliberadamente e de forma sistemática, apresentou declaração de inatividade para os períodos fiscalizados, tentando fugir com isso do controle da administração, estando, portanto, configurado o tipo legal previsto no art. 72 da Lei nr. 4.502/64.

Processo nº. : 10640.003088/2002-18  
Acórdão nº. : 101-94.757

Em relação aos lançamentos reflexos, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez mantida a principal, idêntica decisão estende-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes.

A vista do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 2004

  
VALMIR SANDRI

